



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.143 - SP (2017/0209227-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DAVID DE OLIVEIRA PAZINI (PRESO)
ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO QUE DEVE SER ANTES SUBMETIDO À ANÁLISE DO TRIBUNAL *A QUO*, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ante a prolação de édito condenatório, que alterou a realidade fática dos autos, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.
2. Se ilegalidade nessa quadra há, o seu *locus* agora é a novel decisão condenatória e não mais o aresto atacado por meio deste *habeas corpus* (prolatada à luz do anterior decreto prisional). Assim sendo, a manutenção da custódia cautelar do paciente deve, então, ter os seus fundamentos submetidos ao crivo do Colegiado *a quo* antes de serem analisados por esta Corte Superior.
3. "Considerando que a sentença superveniente inaugura nova realidade processual, resta impedido o exame da questão invocada nesta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, **sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para a aplicação da prejudicialidade ao objeto do habeas corpus** (AgRg no RHC 73.759/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).
4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.143 - SP (2017/0209227-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DAVID DE OLIVEIRA PAZINI (PRESO)
ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DAVID DE OLIVEIRA PAZINI contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do presente *habeas corpus*, nestes termos (fls. 61/63):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID DE OLIVEIRA PAZINI, apontando-se como autoridade coatora a 3.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 2049637-90.2017.8.26.0000, consoante a seguinte ementa (fl. 40):

Habeas Corpus - Roubo triplamente circunstanciado - Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva - Revogação - Impossibilidade - Insuficiência das medidas cautelares alternativas - Reconhecimento - Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada.

Nesta via, a Defensoria Pública estadual renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da prisão preventiva do paciente, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade do paciente.

É o relatório.

Decido.

O writ não comporta conhecimento.

Com efeito, **o aresto combatido foi proferido no dia 25/04/2017 à luz do primevo decreto prisional, sendo que, posteriormente, em 11/05/2017, foi proferida sentença condenatória contra o ora paciente, oportunidade em que o magistrado negou-lhe o apelo em liberdade.**

Desse modo, ante a prolação de édito condenatório, que alterou a realidade fática dos autos, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

De fato, **se ilegalidade nessa quadra há, o seu locus agora é a novel decisão condenatória e não mais o aresto atacado por meio deste habeas corpus.** Assim sendo, a manutenção da custódia cautelar do paciente deve, então, ter os seus fundamentos submetidos ao crivo do Colegiado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo antes de serem analisados por esta Corte Superior.

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Sustenta que "não houve perda de objeto ou modificação do título da custódia cautelar, pois a sentença proferida em nada inovou em relação aos fundamentos supostos da preventiva (...). Logo, o paciente permanece preso pelos mesmos motivos".

Requer, pois, "seja reconsiderada a r. decisão monocrática ou provido o agravo regimental".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.143 - SP (2017/0209227-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO QUE DEVE SER ANTES SUBMETIDO À ANÁLISE DO TRIBUNAL *A QUO*, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ante a prolação de édito condenatório, que alterou a realidade fática dos autos, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.
2. Se ilegalidade nessa quadra há, o seu *locus* agora é a novel decisão condenatória e não mais o aresto atacado por meio deste *habeas corpus* (prolatada à luz do anterior decreto prisional). Assim sendo, a manutenção da custódia cautelar do paciente deve, então, ter os seus fundamentos submetidos ao crivo do Colegiado *a quo* antes de serem analisados por esta Corte Superior.
3. "Considerando que a sentença superveniente inaugura nova realidade processual, resta impedido o exame da questão invocada nesta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para a aplicação da prejudicialidade ao objeto do *habeas corpus* (AgRg no RHC 73.759/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).
4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente, referente ao exame dos fundamentos do decreto prisional do paciente.

Da leitura das razões recursais, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Com efeito, **o aresto combatido foi proferido no dia 25/04/2017 à luz do primevo decreto prisional, sendo que, posteriormente, em 11/05/2017, foi proferida sentença condenatória contra o ora paciente, oportunidade em que o magistrado negou-lhe o apelo em liberdade.**

Desse modo, ante a prolação de édito condenatório, que alterou a realidade fática dos autos, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

De fato, se ilegalidade nessa quadra há, o seu *locus* agora é a novel decisão condenatória e não mais o aresto atacado por meio deste *habeas corpus* (prolatada à luz do anterior decreto prisional). Assim sendo, **a manutenção da custódia cautelar do paciente deve, então, ter os seus fundamentos submetidos ao crivo do Colegiado a quo antes de serem analisados por esta Corte Superior.**

Nesse sentido, este órgão colegiado tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "considerando que a sentença superveniente inaugura nova realidade processual, resta impedido o exame da questão invocada nesta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, **sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para a aplicação da prejudicialidade ao objeto do habeas corpus** (AgRg no RHC 73.759/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).

Cite-se, a propósito, recente precedente unipessoal do Pretório Excelso:

"(...)

Após o julgamento do *habeas corpus* formalizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se **a prolação de sentença condenatória em que se reconheceu, ainda que em decisão sujeita a recurso, mas em cognição exauriente, a culpa do paciente, ocasião em que a adequação da medida cautelar imposta foi reexaminada à luz de um espectro fático-processual de maior amplitude e profundidade.**

Assim, o estado de liberdade, atualmente, é alvo de ato jurisdicional superveniente, autônomo, de requisitos específicos e que desafia impugnação própria. Esse cenário importa alteração do título judicial que sustenta a medida prisional e, de tal modo, acarreta o prejuízo da impetração. Nessa linha, venho decidindo:

'A superveniência de sentença penal condenatória que mantém a prisão preventiva anteriormente decretada acarreta a alteração do título prisional e, portanto, prejudica o *habeas corpus* impetrado em face da prisão antes do julgamento.'

(HC 129787, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, grifei)

Na mesma direção: RHC 120694, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016; RHC 118200, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013; HC 121998, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015; HC 127247 AgRg, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016.

Ressalto que a decisão que manteve a custódia processual não foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento prematuro por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Diante da impossibilidade de enfrentamento *per saltum* da matéria vertida, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus*."

(HC 138238, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 21/02/2017, publicado em DJe 22/02/2017)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0209227-8

AgRg no
HC 413.143 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013873820168260536 13873820168260536 20112016 20170000288124
20496379020178260000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID DE OLIVEIRA PAZINI (PRESO)
CORRÉU : CAIO BARBOSA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID DE OLIVEIRA PAZINI (PRESO)
ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.